



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 018/2017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

“Estabelece alíquota para cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no município de Campo Maior (PI) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre os imóveis, situados no Município de Campo Maior/PI, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, estabelecida na Lei Ordinária Municipal 013/2017 de 04/09/2017; em razão do valor venal e do uso do imóvel,

Art. 2º – Serão aplicadas as alíquotas sobre os imóveis residenciais, não residenciais e os não edificadas, definidas nesta Lei e demais aspectos previstos no Código Tributário do Município, que aqui não forem alterados.

§1º - Imóveis residenciais serão tributados à alíquota de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal apurado na Planta Genérica de Valores deste município;

§2º - Imóveis não residenciais serão tributados à alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal apurado na Planta Genérica de Valores deste município;

§1º - Imóveis não edificadas serão tributados à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal apurado na Planta Genérica de Valores deste município;

Art. 3º – O Imposto Predial e Territorial Urbano será exigível no dia 30 (trinta) de abril de cada ano, e será referente ao exercício do ano imediatamente anterior.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto do Prefeito Municipal, autorizar condições especiais para pagamento do IPTU no âmbito deste município:

I - Descontos de até 20% (vinte por cento) sobre o valor de lançamento do IPTU;

II - Parcelamento do valor do IPTU a pagar em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela na data definida para vencimento da parcela única do referido tributo.

§1º - Os descontos e parcelamentos, previstos neste artigo serão autorizados por Zona de Valorização constantes na Tabela I do anexo único da Lei Ordinária Municipal 013/2017 de 04/09/2017;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Os benefícios citados neste artigo, quando concedidos, não serão cumulativos, podendo o contribuinte optar pelo desconto ou pelo parcelamento, a seu critério.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí,
aos 04 de Outubro de 2017. 194º Ano da Batalha do Jenipapo. 255º de Fundação do
Município.*


JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI